



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 12045.000500/2007-99
Recurso n° 149.240 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-01.496
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente CLÉBER PETRONÍLIO NEVES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/04/2005, 02/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO.

Somente caberá restituição de valores se restar comprovado que a contribuição foi recolhida indevidamente em nome do requerente.

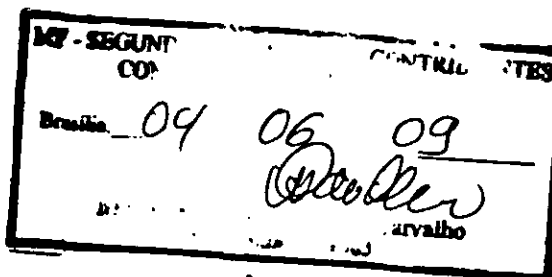
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA
Benefício: 04 / 06 09
Maria de Fátima Pereira
Min. Siqueira

CC02/C06
Fls. 102

Processo nº 12045.000500/2007-99
Acórdão n.º 206-01.496



CC02/C06
Fls. 103

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04, 06, 09

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sinepe 751683

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado.

O requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente aos cofres da Previdência Social, pois afirma que sofreu desconto acima do limite máximo na prestação de serviços como contribuinte individual e como empregado, nas competências 03/2005 e 07/2005, e junta documentos como GFIPs, RPA e GPS, bem como declaração emitida pela empresa tomadora de seus serviços, LOTEARTE EMPREENDIMENTOS LTDA, confirmando a realização do desconto.

A então Secretaria Receita Previdenciária indeferiu o pedido (fl. 34), esclarecendo que não consta, dos sistemas informatizados da Previdência, contribuições acima do teto máximo do salário de contribuição, conforme telas às fls. 27 a 32.

Não concordando com a decisão exarada pela Autarquia Previdenciária, o recorrente apresentou recurso ao CRPS (fl. 37), requerendo o deferimento da restituição pleiteada e juntando requerimento emitido pela empresa Lotearte, com planilha de cálculos, recibos e comprovantes de contribuições GPS e SEFIP (fls. 37 a 97).

Em Contra-Razões, às fls. 100/101, a SRP manteve o indeferimento do pedido, informando que as GFIPs trazidas pelo recorrente em sua peça recursal são datadas de 18/04/2006, posteriores, portanto, ao indeferimento do pedido.

Esclarece que, analisando a documentação apresentada, constatou-se erros nas GFIPs, pois a empresa informou, indevidamente, valores de descontos acima do teto máximo de contribuição para o requerente.

Afirma que as GFIPs apresentadas anteriormente pela empresa LOTEARTE estavam corretas em relação aos descontos devidos pelo requerente e orienta que sejam apresentadas GFIPs retificadoras, esclarecendo que o valor recolhido a maior poderá ser compensado, cabendo à empresa e não à Previdência a devolução ao requerente dos valores descontados a maior em seus recibos de pagamento, já que continua não constando nos sistemas informatizados da Previdência, para o requerente, contribuições acima do teto máximo.

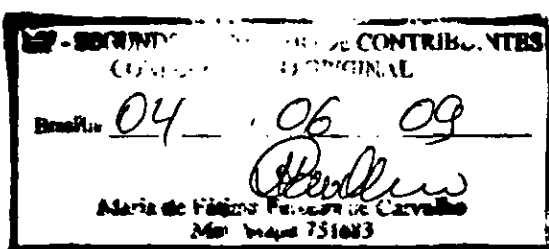
É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O requerente alega que sofreu desconto, de suas remunerações, de valores superiores ao teto máximo de contribuição e solicita restituição das quantias excedentes ao referido limite máximo legal.



Contudo, não restou comprovado, nos autos, que tais valores foram recolhidos em nome do requerente, já que não consta, dos sistemas informatizados da Previdência Social, contribuições acima do teto máximo para o segurado Cléber Petrolíneo Neves.

Portanto, no presente caso, se a empresa tomadora, a Lotearte Empreendimentos Ltda, efetuou desconto de contribuição previdenciária em valor superior ao devido pelo segurado contribuinte individual que lhe prestou serviços, é ela que deverá restituir esse valor ao interessado e não a Previdência Social, já que consta registrado nos bancos de dados da Autarquia, para o segurado Cléber Petronílio Neves, uma contribuição dentro dos limites legais.

E, caso a empresa que efetuou os descontos de forma equivocada tenha realizado recolhimentos de contribuição maior que o devido, poderá realizar as compensações ou solicitar, em seu nome e não em nome da pessoa física que lhe prestou serviços, a restituição, sem deixar de observar os normativos legais que regem a matéria, mais especificamente o art. 229, §§ 1º e 2º, da IN 03/2005.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER dos recursos de ofício e voluntário para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS